



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ nº. 95.587.663/0001-60
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO, 31 DE AGOSTO DE 2026.

PROJETO DE LEI 16/2026

AUTORIA: EXECUTIVO

SÚMULA: Altera a Lei nº 1.430/2024 e dá outras providências.

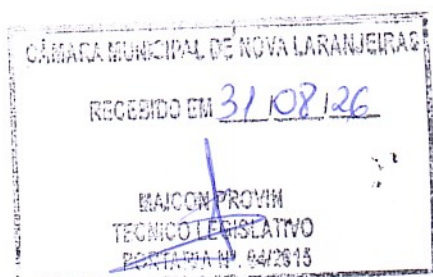
I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 16/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, datado de 24 de agosto de 2026, que objetiva alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.430/2024, diploma que criou o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, estabeleceu a Política Municipal da Pessoa com Deficiência e instituiu regras correlatas no Município de Nova Laranjeiras.

A proposição modifica a composição e o procedimento de escolha dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, passando a prever representação direta de pessoa com deficiência, participação de pai ou mãe de pessoa com deficiência ou de representante da sociedade civil em geral, bem como escolha dos representantes titulares e suplentes mediante eleição em assembleia específica.

O texto também estabelece solução para a hipótese de inexistência, no Município, de entidades representativas em número suficiente, admitindo que a vaga correspondente seja ocupada por pessoa com deficiência atuante na defesa dos direitos do respectivo segmento.

Na mensagem encaminhada à Câmara Municipal, o Chefe do Poder Executivo informa que as alterações pretendem adequar a legislação municipal às exigências e diretrizes observadas nas esferas estadual e federal, especialmente para o fortalecimento da política pública destinada às pessoas com deficiência e para viabilizar





CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

o regular acesso do Município a programas e recursos vinculados à área. Consta, ainda, solicitação de apreciação da matéria em regime de urgência.

Compete a esta Procuradoria Jurídica examinar a proposição sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, competência legislativa, iniciativa e regularidade jurídico-formal, sem substituir a apreciação política do mérito pelos Vereadores e pelas Comissões Permanentes desta Casa.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

A matéria versada no Projeto de Lei nº 16/2026 encontra-se inserida no âmbito da proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, da participação social e da organização de conselho municipal destinado ao acompanhamento, formulação e fiscalização de políticas públicas locais. Trata-se de tema compreendido na autonomia legislativa e administrativa do Município, observado o sistema constitucional de repartição de competências.

A Constituição Federal, em seu art. 23, inciso II, estabelece competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e da assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas com deficiência. De igual modo, o art. 30, incisos I e II, assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município de Nova Laranjeiras igualmente confere ao Município competência para prover matérias relacionadas ao interesse local e ao bem-estar de sua população, bem como para suplementar a legislação federal e estadual. A alteração da disciplina de composição e escolha dos representantes de conselho municipal de direitos insere-se, portanto, no espaço normativo próprio do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Quanto à iniciativa, a proposição foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. A Lei Orgânica Municipal prevê a iniciativa legislativa do Prefeito e lhe reserva a apresentação de projetos relacionados à organização e às atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal. Considerando que o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência é órgão colegiado vinculado à estrutura administrativa municipal, não se verifica vício formal subjetivo de iniciativa.

Sob o aspecto material, a proposta guarda compatibilidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009. A Convenção prestigia a participação direta das pessoas com deficiência nas decisões públicas que lhes dizem respeito e determina que o Poder Público promova sua consulta e envolvimento ativo, inclusive por intermédio das organizações que as representam.

A Lei Federal nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - segue a mesma orientação. Seu art. 76 assegura à pessoa com deficiência o exercício dos direitos políticos e a participação na vida pública em igualdade de condições, impondo ao Poder Público o dever de promover sua participação na condução das questões públicas e de favorecer a formação e a atuação de organizações representativas.

A Lei Estadual nº 18.419/2015, que estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná, também adota como diretriz a inclusão social, a cidadania plena, efetiva e participativa e a atuação de instâncias de controle social voltadas à defesa dos direitos das pessoas com deficiência. Nesse contexto, a existência e o funcionamento regular dos Conselhos de Direitos constituem instrumentos legítimos de participação popular e de acompanhamento das políticas públicas.

A Lei Municipal nº 1.430/2024 já instituiu o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Nova Laranjeiras como órgão permanente, paritário, deliberativo, controlador, consultivo e de assessoramento, composto por



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

representantes governamentais e da sociedade civil. O Projeto de Lei nº 16/2026 não altera a paridade existente, nem modifica o número global de membros do colegiado, concentrando-se no aperfeiçoamento da forma de representação e de escolha dos integrantes da sociedade civil.

A substituição da indicação exclusiva de representantes da sociedade civil por processo de eleição em assembleia específica mostra-se compatível com a natureza participativa do Conselho e com os princípios de pluralidade, autonomia da sociedade civil, representatividade e controle social. A eleição dos representantes em espaço próprio, convocado pelo Conselho, amplia a participação social e preserva a legitimidade da representação não governamental.

Da mesma forma, a possibilidade de ocupação de vaga por pessoa com deficiência quando inexisterem entidades representativas suficientes no Município não afronta o ordenamento jurídico. Ao contrário, a solução busca impedir que peculiaridades locais ou a reduzida quantidade de organizações formalmente constituídas inviabilizem a participação efetiva de determinados segmentos no colegiado.

Nesse ponto, a proposta encontra correspondência com orientação atualmente disponibilizada pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência do Paraná - COEDE/PR. A minuta orientativa de legislação municipal aprovada pelo Conselho Estadual em 15 de maio de 2025 preserva a composição paritária, admite a escolha dos representantes da sociedade civil em fórum próprio e prevê, na inexistência de entidade representativa de determinado segmento, a participação de pessoa com deficiência atuante na defesa e garantia dos direitos da respectiva área.

Embora a minuta do COEDE/PR possua caráter orientativo e não retire a autonomia legislativa municipal, sua sistemática confirma que a solução adotada pelo Projeto de Lei nº 16/2026 é compatível com o modelo de participação social utilizado na política estadual de defesa dos direitos da pessoa com deficiência, especialmente em Municípios de pequeno porte nos quais pode não haver entidade formalmente organizada para cada segmento.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

As alterações propostas também não criam cargos, empregos ou funções públicas, não instituem vantagem remuneratória, não ampliam quadro de pessoal e não geram, de forma direta, obrigação financeira nova ou despesa pública continuada. O projeto limita-se à disciplina da composição e do processo de escolha de membros de conselho já existente, cujas funções, nos termos da legislação municipal vigente, são consideradas de relevante interesse público e não remuneradas.

Não se identifica igualmente qualquer restrição discriminatória ou incompatível com a igualdade. A exigência de participação de pessoa com deficiência e a previsão de representação de familiares e integrantes da sociedade civil estão relacionadas à finalidade institucional do Conselho e ao propósito de assegurar que os destinatários da política pública tenham presença efetiva na instância colegiada responsável por sua formulação, acompanhamento e fiscalização.

A redação proposta deve ser interpretada em conjunto com a Lei Municipal nº 1.430/2024, permanecendo em vigor as demais disposições da lei que não foram expressamente alteradas. Assim, preservam-se a composição paritária entre Poder Público e sociedade civil, a duração dos mandatos, a existência de titulares e suplentes e as demais regras de funcionamento do Conselho.

Sob o aspecto da técnica legislativa, o projeto possui objeto determinado e guarda pertinência temática com o diploma que pretende alterar. As modificações concentram-se em dispositivos específicos do art. 8º da Lei Municipal nº 1.430/2024 e mantêm unidade de matéria, não havendo vício de técnica legislativa capaz de impedir a tramitação ou a deliberação da proposição.

A justificativa apresentada pelo Poder Executivo indica finalidade pública concreta e compatível com a legislação de proteção às pessoas com deficiência, ao buscar fortalecer a representatividade do Conselho e adequar sua composição e processo de escolha às diretrizes de participação social. A medida é coerente com a finalidade institucional do colegiado e não representa interferência indevida em direitos individuais ou em entidades privadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Quanto ao regime de tramitação, a mensagem do Poder Executivo contém pedido de urgência. A Lei Orgânica Municipal admite solicitação de urgência formulada pelo Prefeito para projetos de sua iniciativa, cabendo à Câmara Municipal processar o pedido na forma prevista em suas normas internas, sem prejuízo da análise pelas Comissões competentes.

A proposição deverá, portanto, seguir o procedimento legislativo previsto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, com apreciação pelas Comissões Permanentes competentes e posterior deliberação do Plenário. Por não se tratar de matéria submetida, em princípio, a quórum qualificado específico, aplica-se a regra geral de votação, observados o quórum de presença, os turnos e as demais formalidades regimentais.

Do exame jurídico realizado, não se identifica inconstitucionalidade formal ou material, ilegalidade manifesta, vício de iniciativa ou incompatibilidade com as normas federais e estaduais que disciplinam a proteção e a participação das pessoas com deficiência. A proposição, na forma apresentada, encontra-se juridicamente apta a prosseguir no processo legislativo.

Em razão do exposto, cabe aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

III – DA CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Em razão do exposto, opino pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 16/2026, de autoria do Executivo.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos edis a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

S.M.J

Nova Laranjeiras (PR), 31 de agosto de 2026.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438